

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 1040/2003, celebrado para construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para execução do ajuste, cuja vigência encerrou em 19/9/2009 após sucessivas prorrogações, foram previstos R\$ 111.974,87, sendo R\$ 2.888,95 relativos à contrapartida e R\$ 109.085,92 de recursos federais. Desse valor, foi efetivamente transferido para a municipalidade apenas R\$ 76.360,42, em duas parcelas: R\$ 43.634,92 (2/7/2004) e R\$ 32.725,50 (2/12/2004).

3. Não obstante a constatação, por meio de visitas técnicas, da execução parcial das obras, a impugnação do total transferido decorreu, em essência, da apresentação de documentos na prestação de contas parcial sem pertinência com o convênio analisado e da paralisação da construção.

4. Diante disso, no âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., pelo montante repassado (R\$ 76.360,42).

5. A empresa manteve-se inerte, embora comprovada a entrega do ofício citatório no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 8).

6. Já as alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito não foram acolhidas pela unidade técnica.

7. Assim, a proposta da Secex/CE é de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em solidariedade à restituição do total dos recursos transferidos, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público, por sua vez, propôs a exclusão da responsabilidade solidária da empresa. O Procurador Sr. Sergio Ricardo Costa Caribé entendeu inadequado imputar à contratada, ainda que solidariamente ao ex-prefeito, débito correspondente à totalidade dos valores. Até mesmo pelos serviços inexecutados, no montante de R\$ 9.436,90, considerou faltar elementos, a exemplo do contrato por ela firmado com o município, para delimitar a responsabilidade da empresa. Para o *Parquet* especializado, todavia, persiste o débito atribuído ao ex-prefeito, correspondente ao total de recursos que lhe foram confiados, uma vez que “os documentos enviados pelo ex-Prefeito a título de prestação de contas não foram suficientes para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos, visto que nem mesmo as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao convênio em tela”.

9. Anuo ao encaminhamento sugerido pelo MP/TCU. No presente caso, faltam elementos nos autos para fundamentar a responsabilização da Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. Isso porque não há documento que comprove a contratação da referida empresa para execução das melhorias sanitárias domiciliares e o recebimento por ela dos recursos correspondentes. Pondero que não se revela adequado condenar a empresa com amparo apenas na relação de pagamentos, a qual é elaborada pelo próprio ex-prefeito. Ainda mais considerando que as notas fiscais apresentadas sequer se referem ao ajuste em exame, mas mencionam expressamente outros convênios também celebrados com a Funasa.

10. No que se refere ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, manifesto-me de acordo com as propostas uniformes no sentido de condená-lo à restituição do valor total transferido ao município, de modo que incorpore a análise promovida pela Secex/CE às minhas razões de decidir.

11. As alegações de defesa oferecidas não merecem acolhida, eis que não conseguiram demonstrar a regular aplicação dos recursos. Sem apresentar qualquer documentação comprobatória, o ex-prefeito argumenta, em essência, que as obras foram integralmente executadas e que as irregularidades constatadas, de cunho meramente formal, não comprometeram a conclusão do objeto.

12. Ocorre que a existência física do objeto, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio. Compete ao responsável

prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Em outras palavras, deve o gestor demonstrar, por meio de notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e ordens de pagamento, que a obra foi executada com os recursos destinados pelo ajuste. No caso concreto, todavia, conforme apontado na citação, “a documentação apresentada na prestação de contas não era pertinente ao do convênio analisado”. Também nas alegações de defesa, o ex-prefeito não logrou afastar a ocorrência e apresentar a documentação que pudesse demonstrar a regularidade da aplicação dos valores.

13. Portanto, os elementos contidos no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, com a condenação do responsável à restituição da totalidade dos recursos transferidos aos cofres da Funasa.

14. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator